



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.001075/99-50
Recurso nº. : 127 976 - EX OFFÍCIO
Matéria : IRF - ano(s): 1994 a 1998
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP
Interessada : MKS TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA.
Sessão de : 19 de junho de 2002
Acórdão nº. : 104-18.809

IRF - RECEITAS DE FRETES AUFERIDAS POR DOMICILIADO NO EXTERIOR - BENEFÍCIO FISCAL - Os rendimentos decorrentes de receitas de fretes auferidos por empresa domiciliada no exterior, provenientes de fonte situada no País não são tributáveis. A não tributação dos mesmos independe de despacho concessivo.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2002



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.001075/99-50
Acórdão nº. : 104-18.809

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Defendeu o sujeito passivo, seu advogado, Dr. Ricardo Mariz de Oliveira, OAB/SP 15759. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.001075/99-50
Acórdão nº. : 104-18.809
Recurso nº : 127.976
Interessado : MKS TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo, resultante de ação fiscal para verificar infração referente a falta de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, sobre rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior, em relação a operações realizadas nos anos de 1994, 1995, 1996, 1997 e 1998 por MKS Transportes Especiais Ltda.

O lançamento do tributo teve como fundamento legal o disposto nos os artigos 743 a 745 do Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 1041, de 1994.

Em impugnação de fls. 67 a 80 acompanhada de documentação constante de fls. 81 a 167, o contribuinte resumidamente alega:

I - A empresa integrou-se a chamada Rede DHL, para oferecer serviços relativos ao transporte de documentos e pequenas encomendas também fora do território nacional. Assim sendo, através de um contrato celebrado com a DHL INTERNACIONAL LIMITED, com sede nas Bermudas, as partes regularam a prestação recíproca de serviços de transporte, abrangendo tanto remessas ao exterior quanto as advindas para o Brasil.

II - Estabeleceu-se remuneração constante de tabela anexa ao contrato onde se separa os valores em parcelas de reembolso de despesas de frete e parcela efetiva remuneração dos serviços, de acordo com a destinação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.001075/99-50
Acórdão nº. : 104-18.809

III - Contabilmente, ao final de cada mês, provisionava-se o IRRF incidente sobre a parcela de remuneração efetiva. A liquidação dos valores devidos era posterior e feita mediante a verificação do saldo final decorrente das operações.

Dentro desta sistemática, nos meses em que apurava balanço favorável à DHL, havia remessa de divisas no montante da diferença. Nesta oportunidade era feito o recolhimento do IRRF, incidente sobre os valores remetidos. Salaria o contribuinte que apurou-se balanço favorável à DHL, no período entre agosto de 1994 e maio de 1996.

IV - Nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, para que a norma do imposto de renda incida, torna-se necessário haver "aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica "

Desta forma o crédito a que se refere o artigo 745 do Decreto nº 1041/1994, não é o crédito contábil, como pressupõe a fiscalização, mas requer atitude positiva do devedor que se traduz na disponibilização do rendimento.

Conforme mencionado, a partir de junho de 1996, não houve remessa em função de compensação efetuada com os valores a receber, não havendo portanto imposto a recolher.

V - Encontra-se em situação regular para o exercício de suas atividades, perante o Departamento de Aviação Civil do Ministério da Aeronáutica (Portaria 193/SPL, de 04.05.93), bem como obteve habilitação para promover despacho aduaneiro de remessas expressas nos termos da Instrução Normativa SRF nº 057/1996 (Ato Declaratório nº 026 SRRF/8ª Região Fiscal - DOU 15.05.1997.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.001075/99-50
Acórdão nº. : 104-18.809

VI - Sua situação permite que se enquadre no disposto no art. 749 do RIR/94 e no art. 1º, inciso I da Lei nº 9.481, de 13.08.1997, dispositivos esses que excluem a tributação pelo IRRF dos rendimentos atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, correspondentes a receitas de fretes e afretamentos, e estabelece alíquotas zero para o IRRF sobre os mesmos rendimentos, respectivamente.

Não considera necessário que seu direito seja reconhecido pela autoridade administrativa, já que não há na lei parâmetros nos quais a mesma deveria se pautar para conferir as mencionadas aprovações.

VII - Ao se admitir "ad argumentadum" que são tributáveis os rendimentos de beneficiários domiciliados no exterior, decorrentes de fretes, e que a incidência se dá por ocasião do simples crédito contábil, deve-se concluir que mediante o confronto de contas, só restou tipificada a percepção de rendimentos por DHL INTERNACIONAL LIMITED quando o balanço mensal entre serviços prestados e recebidos lhe for favorável.

VIII - A MKS promoveu as respectivas remessas das diferenças apuradas, efetuando o recolhimento do IRRF relativo a parcela da remuneração do serviço.

Assim sendo "ad argumentadum", somente cabe o lançamento da diferença decorrente de eventual postergação havida no recolhimento.

Deve-se portanto efetuar a imputação proporcional dos recolhimentos efetuados.

IX - Os ajustes contábeis referentes ao ano de 1998 não foram incluídos nos demonstrativos apresentados. Solicita alteração nos mesmos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.001075/99-50
Acórdão nº. : 104-18.809

Por fim requer o cancelamento do Auto de Infração com conseqüente arquivamento dos autos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, na análise do feito, tendo em vista que os elementos constantes dos autos não foram suficientes para formar convicção do julgador, encaminhou o processo à autoridade autuante para as seguintes finalidades:

- 1) esclarecer por que se exigir do contribuinte o detalhamento do valor intitulado "reembolso de despesas";
- 2) afirmar se além dos fretes, havia qualquer outro pagamento incluído sob a rubrica "reembolso de despesas";
- 3) declarar se houve qualquer suspeita em relação à efetiva prestação dos serviços, ou ainda divergências no valor do frete cobrado;
- 4) confirmar se havia necessidade de se buscar "autorização" para cada remessa;
- 5) se afirmativa a resposta em relação ao quesito anterior, de onde partiram essas autorizações;
- 6) apontar o ato normativo, ou orientação em que se baseou o processo fiscal;
- 7) verificar se o pedido do contribuinte, deve ser atendido, no que diz respeito aos valores relativos ao ano de 1998, que a empresa espera ver substituídos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.001075/99-50
Acórdão nº. : 104-18.809

8) elaborar nova tabela informando os valores pagos ou creditados à DHL, a título de taxa de remuneração dos serviços prestados (que correspondem a 10% (dez por cento) do reembolso de despesas;

a) elaborar novos demonstrativos, considerando-se apenas os valores da taxa de remuneração, apurando-se inclusive os valores tributáveis, já com a alteração solicitada no item 7, se cabível.

Atendendo à solicitação, o Auditor Fiscal da Receita Federal apresentou Relatório Fiscal de fls. 206 a 214 informando:

1) exigiu-se do contribuinte que detalhasse os valores intitulados "reembolso de despesas", procurando-se verificar se estes valores poderiam ser excluídos na apuração do IRRF;

2) concluiu-se que sob a rubrica "reembolso de despesas" exige-se uma taxa contratual, que encerra mera presunção de custo por entrega, sem contudo estar evidenciada qualquer outra espécie de pagamento;

3) não se apurou qualquer indício de que os serviços não foram prestados ou mesmo da existência de divergência no valor do frete cobrado;

4) a tabela contendo os valores pagos ou creditados à DHL, a título de taxa de remuneração dos serviços prestados é a constante na coluna "O/B COMISSÃO" de fls. 204, apresentada pelo contribuinte;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.001075/99-50
Acórdão nº. : 104-18.809

5) os demonstrativos dos valores referentes à taxa de remuneração e respectivo IRRF devido, com as alterações cabíveis para o ano de 1998, correspondem aos que constam a fls. 213;

6) a isenção deveria ter sido pleiteada à autoridade competente, que por meio de despacho a concederia ou não, definindo a necessidade de 4 novos pedidos para remessas futuras;

7) o enquadramento legal que definiu o procedimento fiscal é o mencionado no Auto de Infração;

8) relativamente dos valores pertinentes aos ano de 1998, através de verificações efetuadas no Diário Geral, apurou-se que o pedido de alteração de valores em função de ajustes contábeis, merece ser acolhido.

Após esta tramitação o julgador de primeira instância examinou primeiramente o problema que diz respeito à isenção, para concluir que "in casu", as formas e prazos previstos na lei e requisitos necessários à função do benefício fiscal estão claramente definidos, não necessitando qualquer autorização.

Definiu também a expressão "desde que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes", como controle por motivo de segurança, a que estão submetidos os transportes por vias marítima fluvial ou aérea.

Desta forma, entende que no dispositivo legal em apreço, as necessárias aprovações das autoridade competentes correspondem a aprovação para consecução dos fretes, afretamentos, alugueis ou arrendamentos de embarcações marítimas, fluviais ou aeronaves estrangeiras.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.001075/99-50
Acórdão nº. : 104-18.809

Fixou portanto entendimento, segundo o qual o benefício fiscal relativo ao IRRF sobre rendimentos decorrentes de receitas de fretes e afretamentos percebidos no País, independente de despacho concessivo.

Analisando os termos do “operating agreement”, observa que a MKS remunera a DHL por meio de duas parcelas distintas:

- a) remuneração
- b) reembolso das despesas de frete

Salienta que os rendimentos provenientes de fretes não sofrem tributações pelo IRRF.

Porém, para a parcela denominada remuneração não há benefício fiscal legalmente definido, de forma que tais valores estão submetidos à regra geral de tributação pelo IRRF, a que estão sujeitos os rendimentos provenientes de fontes situadas no País, percebidos por beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

Com base no art. 745 do RIR/1999 decidiu o julgador de primeira instância, que a forma peculiar de liquidação do contrato, ocasionava compensações periódicas entre valores a pagar e a receber, mas este fato não autoriza a dispensa a tributação que decorre da existência efetiva parcela de remuneração definida a priori, cobrada pela prestação de serviço de “courrier”.

Também entendeu que mereciam ser acolhidas as alterações pretendidas com relação aos rendimentos percebidos no ano de 1998, com fundamento nas conclusões do Relatório Fiscal de fls. 206 a 214.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.001075/99-50
Acórdão nº. : 104-18.809

Assim sendo considerou devidos o IRRF incidente sobre as parcelas denominadas "remuneração", pagas por MKS à DHL, no período de agosto de 1994 a dezembro de 1998.

Alerta que para os fatos geradores ocorridos entre janeiro e julho de 1994, o direito de lançar está decaído, já que o Auto de Infração impugnado não contemplara lançamento do IRRF referente ao período.

Portanto os valores lançados, com exclusão do período de janeiro a julho de 1994, foram reproduzidos conforme demonstrativo de fls. 231/232.

Desta forma, julgou procedente em parte o lançamento, de acordo com demonstrativo de crédito tributário exigido, R\$16.140.459,51 (dezesseis milhões, cento e quarenta mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavos), exonerando - R\$14.752.530,95 (quatorze milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e trinta reais e noventa e cinco centavos), e mantido R\$1.387.928,56 (um milhão, trezentos e oitenta e sete mil, novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos), com acréscimos legais, de acordo com a legislação vigente.

uu
Recorreu de Ofício, tendo em vista o crédito tributário exonerado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.001075/99-50
Acórdão nº. : 104-18.809

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de recurso de ofício, de parte da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo no processo em que houve lavratura de auto de infração contra MKS TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA, contribuinte sob jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em São Paulo.

Neste processo há de se examinar a dois tipos de infração, falta de comprovação dos fretes pagos e falta de autorização das autoridade competentes para conceder a isenção ora discutida.

Em relação à prova dos fretes, a dúvida da autoridade atuante ficou resolvida quando da baixa do processo em diligência determinada pela autoridade julgadora de primeira instância.

No relatório fiscal apresentado ficou bastante clara a posição do fiscal atuante quando a este aspecto, tendo afirmado que não havia qualquer outro pagamento incluído como desembolso de despesas, além do frete calculado na base estabelecida no contato. Acrescentou também não ter encontrado qualquer indício de que os serviços não tenham sido prestados ou haver divergências no valor frete cobrado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.001075/99-50
Acórdão nº. : 104-18.809

A decisão recorrida, acolheu os argumentos expendidos quando da impugnação, reconhecendo do direito à isenção pleiteada.

Bem andou o julgador de primeira instância.

Em breve digressão sobre os fatos, a interessada MKS TRANSPORTES ESPECIAIS participa da chamada "Rede DHL", operando no setor de atividades que versa sobre entregas de remessas de documentos e pequenas encomendas, no sistema "door to door", de caráter internacional, conhecido como "courrier".

Este serviço encontrava-se, à época disciplinando entre nós, na Instrução Normativa SRF nº 57/96.

A interessada, recolhe as encomendas de seus clientes no Brasil e as envia para o exterior através da "Rede DHL" (operação outbound) e recebe encomendas vindas do exterior e as entrega aos destinatários no Brasil (operação inbound).

A integração na "Rede DHL" se deu através de dois contratos datados de dezembro de 1993 e que foram resumidos em um chamado "Operating Agreement", através do qual, regulam as partes suas operações viabilizando consecução de esquema relativo a prestação de serviços a seus respectivos clientes.

Conforme acima explicitado, a questão aqui tratada diz respeito a tributação de fretes pagos ou creditados às pessoas residentes ou domiciliadas no exterior, desde que tenham sido aprovadas pelas autoridades competentes.

A controvérsia aqui suscitada surge a partir da exigibilidade de "aprovação pela autoridade competente requisito necessário para que se exerça o direito à exclusão da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.001075/99-50
Acórdão nº. : 104-18.809

tributação pelo IRRF dos rendimentos atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, relativos a fretes e afretamentos.

A legislação que rege a matéria se encontra no art. 749 do Decreto nº 1041/1994 e art. 1º da Lei nº 9481 de 1997, com a redação dada pelo art. 20 da Lei 9.532 de 1997 a saber:

"At 749 - Excluem-se da tributação prevista no art. 743 os rendimentos atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, correspondentes a receita de fretes, afretamentos, aluguéis ou arrendamentos de embarcações marítimas e fluviais ou de aeronaves estrangeiras, feitos por empresas, desde que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes, bem como ao pagamento de alugueis de containers, de sobrestadia e outros pagamentos relativos ao uso de instalações portuárias."

Art. 20 - O caput do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida para zero, nas seguintes hipóteses:"

I - receitas de fretes, afretamentos, aluguéis ou arrendamentos de embarcações marítimas ou fluviais ou de aeronaves estrangeiras, feitos por empresas, desde que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes, bem assim os pagamentos de aluguel de *containers*, sobrestadia e outros relativos ao uso de serviços de instalações portuárias;

A interpretação dos dispositivos legais aqui mencionados ocasionou divergência de entendimento.

O fiscal autuante entendeu que o contribuinte deveria ter dirigido requerimento à autoridade competente e esta através de despacho, concederia a isenção pleiteada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.001075/99-50
Acórdão nº. : 104-18.809

As autorizações subsequentes ficariam na dependência do despacho da mesma, ao examinar o primeiro pedido. (fls. 209 e 210).

Portanto a "aprovação" mencionada nos dispositivos acima transcritos eqüivaleria a um despacho concessivo do direito ao benefício fiscal.

A interessada por sua vêz, manifesta entendimento no sentido de que dispunha de todas as autorizações necessárias para a execução dos serviços de "courrier".

Com efeito, a interessada já era titular da autorização que lhe fora concedida pela Portaria nº 193/SPL, de 4/5/1993, emitida pelo Departamento de Aviação Civil do Ministério da Aeronáutica para operar como agenciadora de carga aérea doméstica e internacional. (doc. fls. 130).

Estava também habilitada a promover o despacho aduaneiro de remessas expressa através do Ato Declaratório nº 26/97, do Superintendente da Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal.

Entendeu a interessada serem estas as autorizações necessárias à prática de sua atividade.

Na realidade a interpretação mais apropriada para o caso, deve orientar-se nas regras estabelecidas a respeito de isenção, prevista no CTN, mais precisamente nos art. 176, e 179 parágrafos primeiro e segundo.

ju
"art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão, os tributos a que se aplique e, sendo o caso, prazo de sua duração."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.001075/99-50
Acórdão nº. : 104-18.809

Parágrafo único ("omissis")

"art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 155"

Ao se examinar a questão, deve-se lembrar que a isenção sempre decorre de lei.

Quando efetivada por despacho da autoridade administrativa, o interessado deve fazer prova do preenchimento das condições e cumprimento dos requerimentos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Ora, não se pode sequer cogitar que o benefício fiscal está vinculado ao despacho concessório da autoridade competente, sem que a lei especifique as condições e requisitos a serem comprovados pelo interessado.

Conforme bem posto pelo julgador de primeira instância, não tem sentido haver despacho concessivo "in casu", porquanto quando o legislador, no art. 1º da Lei 9481/97, estabelece em seu parágrafo único, as hipótese em que deverão ser observadas as condições, formas e prazos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda. A Portaria MF nº 70, de 31.03.1997, assim o fez, de modo a estabelecer os requisitos necessários à fruição de maneira clara e objetiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.001075/99-50
Acórdão nº. : 104-18.809

Se houvesse qualquer requisito a ser observado, ou condição estabelecida, certamente haveria disciplina para sua identificação, o que não ocorre.

Na verdade exigir-se autorização não prevista em lei é bastante temerário.

Mas como interpretar o inciso I do art. 1º da Lei 9481/1997, com redação dada pelo art. 20 da Lei nº 9532/1997, onde se lê textualmente "desde que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes?"

Há de entender-se este dispositivo no sentido que o julgador de primeira instância propôs.

Trata-se de fretes, afretamentos, alugueis ou arrendamento de embarcações marítimas ou fluviais, de aeronaves estrangeiras, realizados por empresas.

Como se depreende, deve haver controle por parte de órgãos que devem estabelecer regras em suas respectivas áreas de atuação.

Assim, Ministério do Transportes, Comando da Aeronáutica e mais especificamente Departamento da Marinha Mercante e Departamento de Aviação Civil, cada um dentro de sua alçada, criam mecanismos de controle a serem observados pelas empresas que tem como objetivo, exercer atividades nestas áreas.

Comungamos do entendimento do julgado monocrático ao definir que as "aprovações" dizem respeito a tais autoridade.



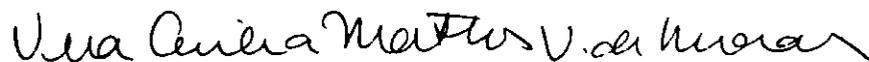
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.001075/99-50
Acórdão nº. : 104-18.809

Portanto é de se concluir que não há necessidade de despacho concessório para a fruição do benefício fiscal relativo ao IRRF sobre rendimentos decorrentes de receitas de fretes e afretamentos percebidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior.

Estas são as razões pelas quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2002


VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES